

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 008/2023

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2023008600003010021

Data de Protocolo: 22/09/2023

Data do 1º Recurso: 16/10/2023

Data do 2º Recurso: 10/11/2023

Órgão: Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife- CTTU

A Controladoria Geral do Município (CGM) vem através deste documento dar ciência ao solicitante quanto ao 2º recurso do pedido de acesso à informação nº 2023008600003010021, direcionado à Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife- CTTU.

a) Histórico

1. O requerente, em 22 de setembro de 2023, protocolou o seguinte requerimento:

1. “Prezados, De acordo com notícia na página da CTTU em MOBILIDADE no dia 22.09.23 as 11H33 intituladas “No Dia Mundial Sem Carro, PCR inicia implantação de nova rota cicloviária em Casa Amarela”, segue o parágrafo: “A política de mobilidade ativa do Recife segue o Plano Diretor Cicloviário (PDC), pactuado com entre governo e sociedade civil ainda em 2014, com previsão de término em 2024. Ao todo, o Recife conta, hoje, com 183 km de rotas cicláveis, todas de acordo com o PDC, e 178 km interligados entre si, totalizando 88,23% das rotas complementares, de responsabilidade da Prefeitura do Recife, cumpridas. ” Ao fazermos a nossa análise com os dados disponibilizados pela prefeitura e conferência em campo, conforme o <http://observatorio.ameciclo.org/>, constatamos que 25% do PDC estaria com alguma estrutura, sem julgar sua tipologia. Se contabilizarmos apenas as estruturas da malha complementar, constatamos que estariam cobertas cerca de 58km de 178km, ou seja, 33%. Ademais, se levarmos em consideração a tipologia, Recife teria previsto 155km de ciclovias do PDC. Dada a divergência de valores, gostaríamos de ter esclarecida essa matéria. Portanto, pede-se quais as estruturas estão sendo contabilizadas como parte do Plano Diretor Cicloviário e quais não. Junto a resposta, por favor, indicar: 1) Código da Estrutura no PDC (por exemplo, CCV-02, CCR-01, CCF-03) 2) Extensão coberta da referida estrutura em km 3) Qual estrutura implantada está sendo considerada no referido código do PDC? 4) Tipologia prevista no PDC e tipologia executada. 5) a responsabilidade indicada no PDC para a estrutura implantada (se município ou estado) Em caso de estruturas implantadas em rotas paralelas às indicadas no PDC, quais as questões foram avaliadas pelo órgão de trânsito para a não implantação no trecho indicado, com a justificativa de estar sendo adotada rota alternativa. ”(Sic)

2. No dia 16 de outubro, a Autoridade de Transparência Passiva da CTTU inseriu a resposta, que informou que:

“Prezados Senhores, Informamos que a matéria diz respeito a Malha Cicloviária Complementar de responsabilidade da Prefeitura, onde tivemos como diretriz a tabela em anexo, avaliando o nível de saturação e capacidade viária.”(Sic)

Como complemento, foi anexada uma planilha que continha as seguintes informações:

PLANO DIRETOR CICLOVIÁRIO - VIAS A SEREM SINALIZADAS PDC-RMR - REDE COMPLEMENTAR					
Item	CÓDIGO	TIPOLOGIA	VIA	TRECHO	EXTENSÃO (Km)
1	CCF02	Ciclofaixa	Rua Dr. José Mariano/Rua da Aurora	Entre Rua Velha e Av. Norte	2,1
1	CCR01	Ciclorrota	Rua do Futuro	Entre Rua Amélia e Rua Padre Roma	1,5
2	CCR02	Ciclorrota	Rua Ribeiro Pessoa/Rua Manuel Simões/Rua Dois Irmãos	Entre Av. Caxangá e BR-101	3,1
3	CCR03	Ciclorrota	Av. Armindo Moura	Entre a Av. Beira Mar e Estrada da Batalha	1,3
4	CCR04	Ciclorrota	Acesso ao Terminal Coqueiral	A partir da Av. Falcão de Lacerda até Manoel Conrado	0,3

Trecho da planilha de três páginas fornecida pela autoridade da Autarquia na resposta à solicitação

3. No mesmo dia 16 de outubro, o requerente, em grau de 1º recurso, fez a seguinte solicitação:

“A resposta dada não responde nenhuma das questões pedidas na pergunta do Pedido de Informação. Foi feito apenas um pequeno parágrafo e repetida uma planilha do PDC, que não foi o requisitado. Seguem as perguntas, desta vez com exemplos mais práticos para facilitar a compreensão: quais as estruturas (ciclovias, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, calçadas compartilhadas e partilhadas) estão sendo contabilizadas como parte do Plano Diretor Ciclovário e quais não (ou seja, daquelas executadas, as que foram consideradas como feito no PDC para ter sido contabilizada nos 88% informados na matéria). Foi pedido também que Junto a resposta, indicar: 1) Código da Estrutura no PDC (por exemplo, CCV117 seria uma estrutura considerada como já executada) 2) Extensão coberta da referida estrutura em km (por exemplo, foram executados 1km dos 2,4km previstos) 3) Qual estrutura implantada está sendo considerada no referido código do PDC? (no caso da CCV117 é a Estrada do Arraial que está sendo considerada, mas, por exemplo, a Rua da Coragem é considerada como a Estrada de Belém estando completa?) 4) Tipologia prevista no PDC e tipologia executada (no caso da Arraial, é uma ciclofaixa e no PDC se prevê uma ciclovia) 5) a responsabilidade indicada no PDC para a estrutura implantada (na Arraial é o município). Em caso de estruturas implantadas em rotas paralelas às indicadas no PDC, quais as questões foram avaliadas pelo órgão de trânsito para a não implantação no trecho indicado, com a justificativa de estar sendo adotada rota alternativa (aqui, não ficou claro, o que vocês querem dizer como saturação das vias?).” (Sic)

4. Como resposta ao primeiro recurso, no dia 18 de setembro, a CTTU forneceu a seguinte informação:

“Prezados Senhores, Não temos essas informações da forma e com os detalhes solicitados, onde teríamos que elaborar um trabalho hercúleo, não disponibilizando de corpo técnico dedicado para resposta, caracterizando trabalho excessivo de consolidação de dados e informações.

Informamos que esta CTTU não dispõe das informações da forma solicitada, com análise detalhada, com cruzamentos de dados e com exemplos demonstrados, onde o volume de informação demanda pressupõe excesso de trabalho do corpo técnico para atendimento ao requerente.

Com base no Decreto Municipal nº 28.527/2015, finalizamos o pedido em tela. Art. 13. Não serão analisados pedidos: I - genéricos; II - que não estejam claros; III - que exijam trabalho excessivo de análise ou de consolidação de dados e informações. Parágrafo único”

5. No 10 de novembro, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, alegando o seguinte:

“Prezados, se há uma informação pública de que foram realizados 88,23% do Plano Diretor Ciclovitário. Há de se saber o que está sendo considerado como completado e o como está sendo completado, para sustentar a afirmação. Quais são as ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas executadas pela prefeitura do Recife ou outros entes estão sendo consideradas como sendo uma estrutura do Plano Diretor Ciclovitário completa? E qual o trecho referente a essa parte completa?” (Sic)

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

c) Decisão:

Considerando o Art 4º do Regimento Interno do Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI (Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015), que diz que, dentre as atribuições do presidente deste CGAI, está a função de decidir sobre questões incidentes e, seguindo sempre o que preceitua a Lei de Acesso à Informação.

Considerando o Art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011, que diz que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível, deve comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Considerando, ainda, que o Art 27 da Lei Municipal nº 17.866/2013, determina que o papel da Controladoria-Geral do Município é o de assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos, além de orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Considerando a resposta enviada pela Autoridade da CTTU para o segundo recurso em tela, cujo anexo era uma nova planilha, com informações sobre Relatório da Malha Ciclovitária no Município - CTTU, contendo dados como “Nome da Rota”, “Tipologia”, “Sentido”, “Percurso”, “Bairro”, “Extensão (Km)” e “Inauguração”, seguem as anotações:

Primeiramente, é importante relatar que o pedido inicial traz perguntas claras que deveriam ter sido respondidas de maneira objetiva pelos representantes da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife- CTTU, evitando, assim, os sucessivos recursos.

Destaque-se, nesse sentido, deveria ter sido respondido inicialmente que não existiam as informações **da forma como foram solicitadas** e que só foi informado na resposta ao primeiro recurso.

Percebe-se que, após a resposta do primeiro recurso, quando foi informado que não existia informação **da forma como foi solicitada**, o requerente fez **outro questionamento**, tentando esclarecer a informação, e a resposta enviada pela CTTU foi o envio de uma nova tabela, em anexo, com novas colunas contendo ano de inauguração, sentido (se bidirecional, unidirecional ou ambos) e o nome da rota.

Destaca-se que, caso as informações fossem adequadas para encerrar o pedido, poderia ser invocado simplesmente o artigo 24 do Regimento Interno deste Comitê, que diz que “na hipótese de o órgão sanar o pedido de acesso à informação no prazo recursal, fica a CGM autorizada a dar ciência ao requerente através do sistema do Portal da Transparência.”, e o caso estaria encerrado.

No entanto, apesar de a resposta inicial, no entendimento deste Comitê, de fato, não ter sido satisfatória, o solicitante acabou **inovando em fase recursal**, pois fez outro questionamento diverso do original.

Nesse sentido, o recurso **não pode ser admitido**, tendo como base a Súmula CGAI nº 01/2016 "INOVAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL, que diz que “não será conhecido o recurso para a realização de novos pedidos, pedidos complementares ou especificações, sendo necessário um novo Pedido de Acesso à Informação – PAI”. O inteiro teor da súmula está disponível no link: http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/DOM_1402016 - SÚMULA Nº 01.2016 - Inovação e especificação em fase recursal_74080e603afb1257328cdaff8bcc9e62.pdf

Assim, a orientação deste Comitê é que o solicitante faça um **novο pedido de acesso à informação**, especificando a informação que deseja e que, **nesse novo pedido**, as Autoridades de Transparência da Autarquia providenciem, junto aos setores responsáveis pelo assunto, a resposta mais clara e objetiva possível. É importante frisar que a autoridade poderá utilizar de ferramenta do próprio sistema para mandar mensagens para o solicitante, caso não seja pedido sigiloso, para esclarecimentos adicionais. Preferencialmente, orienta-se que as perguntas e respostas venham em tópicos para facilitar a informação, bem como a CTTU deve informar o setor que forneceu cada resposta, caso sejam reunidos dados de diversos setores.

Com isso, espera-se que seja cumprido, de maneira adequada, os preceitos da Lei de Acesso à Informação.

d) Providências

Dê-se ciência ao requerente e à Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife- CTTU, através do Portal da Transparência.

Luciana de Macedo Machado Lages
Membro representante da CGM / Presidente do CGAI

Rodrigo Brayner Dhalia
Membro suplente da CGM